GABINETE DO PREFEITO

DECRETO MUNICIPAL Nº. 211/2020.
(reeditado pelo Decreto 217/2020)

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DAS MEDIDAS NÃO FARMACOLÓGICAS ADOTADAS PARA PREVENÇÃO DA DISSEMINAÇÃO DA COVID-19 EM CONFORMIDADE COM A CLASSIFICAÇÃO DE RISCO ESTABELECIDA PELO ESTADO DE MATO GROSSO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARANAÍTA - MT E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

ANTÔNIO DOMINGO RUFATTO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAÍTA DO ESTADO DE MATO GROSSO, usando as atribuições que lhe confere o art. 53 da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 522 de 12 de junho de 2020, que Institui a classificação de risco e atualiza as diretrizes para adoção, pelos municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 532 de 24 de junho de 2020, que Altera a classificação de risco e as diretrizes para adoção, pelos municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVI-19);

CONSIDERANDO a Portaria Nº 356 de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e a operacionalização do disposto na Lei Nº 13.979 de 06 de

fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal Nº 130 de 24 de abril de 2020, que dispõe sobre a situação de emergência e Estado de Calamidade Pública no âmbito do município de Paranaita – MT;

CONSIDERANDO que conforme a última classificação de risco disponibilizada pelo Estado de Mato Grosso por meio do Boletim Informativo nº 113 de 29 de junho de 2020, que classifica o município de Paranaíta –MT como risco **ALTO para disseminação da COVID-19**;

DECRETA:

Art. 1º - A Definição de medidas não farmacológicas com o objetivo de impedir o crescimento da taxa de contaminação no território do município de Paranaíta-MT reduzindo o impacto no sistema de saúde, ficando adotadas as seguintes medidas, pelo período de 14 dias, que podem ser prorrogados conforme classificação estadual:

§1º - Fica proibida, sem nenhuma exceção, a realização de qualquer atividade de lazer ou evento que cause aglomeração, tais como feiras-livres, shows, parques, jogos de futebol, cinema, teatro, bares, restaurantes, casa noturna, pesque e pague e congêneres, festas e **confraternizações familiares e congêneres**, ainda que realizadas em âmbito domiciliar;

§2º - Ficam permitidos apenas os serviços delivery até as 22:00 horas e de retirada no local até as 20:00 horas, sendo expressamente proibido o consumo no estabelecimento.

§3º - Proibição de atendimento presencial em órgãos públicos Municipais e concessionárias de serviços públicos, sendo disponibilizados canais de atendimento ao público não-presenciais. Que funcionarão internamente das 7:00 às 13:00 horas, ficando mantido os atendimentos dos serviços de saúde de forma presencial no Municipio.

§4º- Os serviços não essenciais terão seus dias e horários de funcionamento reduzidos, sendo permitido o funcionamento de segunda a sexta-feira das 7:00 às 11:00 horas e das 13:00 às 17:00 horas, e nos sábados, das 07:00 às 11:00 horas. ***(alterado pelo Decreto 217/2020 de 08/07/2020)***

I – Será considerado por este Decreto Municipal como serviço essencial, aqueles elencados no Decreto Federal 10.282 de 20 de março de 2020.

Art. 2 – Durante a vigência deste decreto o cidadão pertencente ao grupo de risco deve evitar a circulação, conforme definição do Ministério da Saúde;

§1º - Fica determinada a quarentena domiciliar para pessoas acima de 60 anos e grupos de risco definidos pelas autoridades sanitárias;

§2º - Fica determinada o isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada

de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;

§3º - Fica determinada quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito de COVID-19, e daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica;

§4º - Os estabelecimentos públicos e privados devem disponibilizar, locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

§5º - Fica determinado a ampliação, em estabelecimentos públicos e privados, a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

§6º - Durante a vigência deste decreto devem evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

§7º - Fica determinado o controle e o acesso de pessoas em estabelecimentos públicos e privados de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

§8º - Fica vedado o acesso a estabelecimentos públicos e privados de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanaldevendo manter os ambientes arejados por ventilação natural, adotando as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definido pelo Ministério;

§9º - Fica determinado a observação e as recomendações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;

Art. 3 – fica recomendado o exercício das atividades de cunho religioso condicionado à adoção, pelos responsáveis, das medidas já definidas anteriormente bem com a recomendação da redução das suas atividades.

§1º - Fica recomendado aos estabelecimentos constantes no Decreto Federal 10.282 de 20 de março de 2020, a adoção de medidas para a redução de suas atividades durante a vigência deste Decreto.

§2º - Fica determinada a suspensão de aulas em escolas, universidades e similares.

§3º - Fica recomendado a adoção de medidas preparatórias para a quarentena obrigatória no Município, iniciando com incentivo à quarentena voluntária e outras medidas julgadas adequadas pela autoridade municipal para evitar a circulação e aglomeração de pessoas.

§4º - Fica terminantemente proibido o compartilhamento de utensílios comuns em rodas de chimarrão, tereré e similares.

Art. 4º - Fica determinado o toque de recolher com a proibição da circulação de pessoas no território do município de Paranaíta entre as 20:00 e as 5:00 horas, exceto os serviços essenciais, o cidadão poderá circular durante o horário do toque de recolher somente para atendimento médico ou emergência.

Art. 5º - Os parques públicos obedecerão às restrições estabelecidas, podendo ser utilizados desde que observado o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas, ficando vedado o acesso sem o uso de máscara de proteção facial, ainda que artesanal, pelos usuários.

Art. 6º - O descumprimento das medidas restritivas sujeita as pessoas físicas ou os representantes das pessoas jurídicas infratoras a aplicação das sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais.

Art. 7º - Em caso de agravamento da classificação de risco em dois boletins informativos consecutivos, a autoridade municipal adotará as medidas restritivas correspondentes no prazo máximo de 02 (dois) dias, ainda que não finalizados os 14 (quatorze) dias de aplicação das medidas da classificação anterior.

Art. 8º - Este Decreto terá validade de 14 (quatorze) e entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paranaíta-MT, em 02 de julho de 2020.

Reeditado em 08/07/2020

ANTONIO DOMINGO RUFATTO
Prefeito de Paranaíta/MT